



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ATA DE JULGAMENTO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA  
JUNTO AOS AUTOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 108/2023 – DECISÃO  
PREGOEIRA**

**Ref.:**

RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL Nº 077/2023 – RERRATIFICADO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de 01 (um) veículos tipo “PICK UP” 4x4 – Diesel, para atender a Unidade Básica de Saúde do município de Rosário da Limeira/MG. O veículo será custeado através da Portaria do Ministério da Saúde nº 672 de 06 de junho de 2023 (proposta nº 13465118000123002) etc...

**ASSUNTO:** análise pela Pregoeira e sua equipe, referente a impugnação apresentada pela empresa a SUDOESTE MOTORS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 45.386.630/0001-84, Inscrição Estadual nº 10.899.184-9 com sede na AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, QUADRA 0039, LOTES 01 A 13, NÚMERO 3.525, ANEXO I, VILA MARIA, RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS, CEP: 75.905-310.

**1 – RELATÓRIO:**

Trata-se de uma impugnação, interposta pela empresa SUDOESTE MOTORS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 45.386.630/0001-84, em desfavor a esta comissão, a qual versa sobre possíveis direcionamentos contidos no edital de licitação nº 077/2023, de acordo com os fatos e fundamentos descritos e especificados em sua peça impugnatória, a qual foi juntada aos autos do processo em análise.

Verifica-se a regularidade e a tempestividade da impugnação enviada, vez que interposto no dia 01/11/2023.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.

*Alexandre*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**2 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

Segundo a Impugnante, o edital restringe a participação dos licitantes interessados por solicitar, conforme se observa no Anexo I, motor diesel 2.8 ou superior, e que tal situação acarretaria na impossibilidade de quase todas as empresas do ramo em participarem do certame, ou seja, que o mesmo estaria supostamente direcionado, assim descreve:

“A presente impugnação tem como objetivo esclarecer que as especificações do objeto constantes no item 01 do Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA são imotivadamente restritivas. **Pois não poderá ser atendido integralmente pela quase totalidade das empresas**, carecendo, desta forma, ser modificado para que possam ser apresentadas o maior número possível de propostas, e assim obter o melhor preço ao certame.” (Grifo nosso).

Assim sendo, diante a impugnação deste instrumento convocatório acerca do motor de 2.8 litros ou superior, passamos a análise e posterior decisão.

**3 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Inicialmente, cabe relatar que a Pregoeira bem como os membros que compõem esta comissão prima pela maior quantidade de participantes em processos licitatórios, haja vista que além de dar oportunidade a todos de contratar com a Administração Pública, se busca ainda a economia aos cofres públicos. No entanto, deverá ser observado critérios para o julgamento objetivo de questões relacionadas ao processo em questão, devendo o julgamento ser pautado nos princípios que regem a Administração Pública, em especial ao da legalidade e isonomia.

Isto posto, temos que o presente procedimento licitatório para com sua publicação e elaboração de seus termos esteve atento aos preceitos legais, mas que, cabe a esta comissão reanalisar seus atos, na medida em que busque a verificação de possíveis erros cometidos, obedecendo a *priori* a busca pela proposta mais vantajosa em acordo com a demanda deste município, conforme aduz a Lei de Licitações, *in verbis*.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

**Isto posto, passemos a julgar.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Primordialmente, destaco que a administração pública detém uma prerrogativa discricionária na seleção da descrição dos produtos, serviços e equipamentos que pretende adquirir, visando atender às suas necessidades, respeitando sempre a proposta mais vantajosa para o ente municipal (que não se confunde com o menor preço), observando sempre a primazia do interesse público sobre o privado. Nesse sentido, o município não pode desconsiderar a sua demanda inicial em detrimento de uma entidade privada, sob pena de subverter a norma geral, mediante a qual a demanda da entidade pública seria pautada pelas adaptações e interesses das entidades privadas interessadas em contratar com este município.

Neste contexto, uma vez que o município de Rosário da Limeira/MG busca pela aquisição de um veículo tipo *Pick Up* 4x4 – Diesel, o mesmo elabora a descrição contendo o mínimo essencial para atender ao que se pretende, nos termos do Art. 40, I da Lei 8.666/93, de modo que se consiga além do produto de qualidade, consiga atingir a ampla participação de empresas no certame licitatório, sempre buscando a proposta mais vantajosa. Assim, não podemos interpretar que a lapidação realizada na descrição contida no edital em apreço possui qualquer intenção de direcionamento para com a futura contratação, pois, tais argumentos seriam vagos e não condizem com a verdade real, como veremos adiante.

Por conseguinte, válido destacar que o direcionamento em licitação pública não pode ser confundido com a impossibilidade de participação de uma ou mais empresas do setor, quando existirem diversas disponíveis que cumprem com o que se pede, pois, o edital abarca outras séries de empresas passíveis de participação, senão, destacamos a possibilidade de participação de no mínimo 03 (três) empresas do ramo, quais sejam: GENERAL MOTORS DO BRASIL (Chevrolet), FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (Ford), e TOYOTA DO BRASIL LTDA (Toyota), dentre as demais existentes no mercado mundial, capazes de fornecer o produto pretendido, inclusive, com Motor de 2.800 cilindradas ou superior.

Portanto, entendemos que o edital não é direcionado e que a impossibilidade de participação da empresa, ora impugnante, decorre da normalidade de mercado onde o veículo vendido pela mesma não atende a todas as solicitações solicitadas no edital, fato que não se confunde com direcionamento ou qualquer afronta à legalidade processual. Assim sendo, conforme indicamos acima o edital não é direcionado e não vislumbramos nenhuma ilegalidade na solicitação de motor de 2,8 litros ou superior, pois o mercado amplo possui numerosos veículos capazes de atender com as solicitações solicitadas.

*Autônoma*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**4 - DECISÃO**

Tecidas as considerações, decido pelo **IMPROVIMENTO** da Impugnação interposta pela empresa SUDOESTE MOTORS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº45.386.630/0001-84, e conseqüentemente será mantida a data de abertura de propostas do referido processo licitatório.

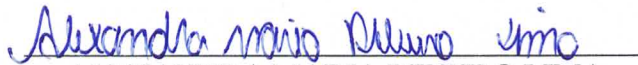
Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à todas as empresas participantes.

É o que decidimos.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Rosário da Limeira-MG, 09 de novembro de 2023.

  
ALEXANDRA MARIA RIBEIRO LIMA  
PREGOEIRA SUBSTITUTA